Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
516
Carimbado Eletronicamente

Recurso em Sentido Estrito n.º 0007329-25.2018.8.19.0003
Recorrente: Sergio Henrique Salgueiro da Silva
Recorrido: Ministério Público
Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EXTRAÍDOS DA PROVA ORAL PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. ART. 413 DO CPP. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORAS QUE ENCONTRAM AMPARO EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NA FASE DO JUÍZO DE ACUSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa contra decisão que pronunciou o recorrente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado pelos motivos torpe e meio cruel, do art. 121, § 2º, incisos I e III, do Código Penal, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri; 2. A defesa sustentou a insuficiência dos indícios de autoria para justificar a pronúncia, postula a impronúncia nos termos do art. 414 do Código De Processo Penal. Subsidiariamente, requereu o afastamento das qualificadoras, por ausência de prova idônea quanto à sua

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 03/11/2026 15:09:06
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
517
Carimbado Eletronicamente

incidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se se os elementos probatórios reunidos nos autos demonstram a materialidade delitiva e a existência da indícios suficientes de autoria aptos a justificar a submissão do acusado ao Tribunal do Júri, bem como se as qualificadoras do motivo torpe e do meio cruel devem ser mantidas na pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade está demonstrada pelos laudos periciais, auto de necropsia, registros policiais e demais elementos colhidos na fase investigatória, corroborados pela instrução judicial; 5. Os depoimentos em juízo por familiares da vítima, testemunhas dos fatos são elementos aptos a evidenciar indícios suficientes de autoria, satisfazem o standard probatório exigido para a decisão de pronúncia, que demanda juízo de probabilidade e não de certeza; 6. No procedimento bifásico do Tribunal do Júri, a decisão de pronúncia é juízo de admissibilidade da acusação, reservada ao Conselho de Sentença a apreciação aprofundada das provas e das teses defensivas; 7. Não se admite a impronúncia quando há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sob pena de indevida invasão da competência constitucional do Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República; 8. As qualificadoras somente podem ser excluídas na fase da pronúncia quando manifestamente improcedentes ou absolutamente dissociadas do acervo probatório, hipótese não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
518
Carimbado Eletronicamente

verificada; 9. O motivo torpe encontra suporte nos relatos de que o homicídio teria sido praticado porque a vítima era suspeita de ser informante da polícia. A qualificadora do meio cruel encontra respaldo na narrativa de que a vítima teria sido arrastada, alvejada no joelho debilitado e, posteriormente, atingida por diversos disparos de arma de fogo, circunstâncias que revelam, em tese, crueldade e especial sofrimento imposto à vítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantida integralmente a decisão de pronúncia e a submissão do recorrente ao julgamento pelo Tribunal do Júri, inclusive quanto às qualificadoras descritas na denúncia. Tese de julgamento: 1. Na fase do *judicium accusationis*, demonstradas a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, impõe-se a pronúncia do acusado, sendo inviável o afastamento das qualificadoras quando houver elementos probatórios mínimos que sustentem sua incidência, cabendo ao Conselho de Sentença a apreciação definitiva da matéria.

Jurisprudência Relevante Citada: STJ, AgRg no AREsp 2.392.819/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 21/05/2024; AgRg nos EAREsp 2.287.708/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 23/08/2023.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
519
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0007329-25.2018.8.19.0003 em que é Recorrente Sergio Henrique Salgueiro da Silva e Recorrido o Ministério Público

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento ao recurso,** nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
520
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis (pasta 417), que admitiu o pedido descrito na denúncia para pronunciar Sergio Henrique Salgueiro da Silva, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no crime previsto no art. 121 §2º I e III, todos do Código Penal.

A defesa técnica do requerente apresentou as razões recursais (pasta 464), sustentando a ausência de indícios suficientes de autoria, pois a acusação não foi fundamentada em conjunto probatório forte e suficiente para embasar a decisão de pronúncia.

Sustenta ainda que nesse momento processual não se exige um juízo de certeza do magistrado, mas sim um juízo de probabilidade. Contudo, extrai-se dos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana que, havendo dúvida razoável quanto à existência do crime ou à presença de indícios suficientes de autoria, esta deve ser sanada em favor do réu.

Sustenta também a fragilidade do conjunto probatório, pois não há indícios de autoria comprovados nos autos, os quais não possuem a robustez mínima necessária para autorizar a submissão do caso ao Conselho de Sentença, visto que as pessoas ouvidas, familiares da vítima, têm interesse moral no desfecho da causa, comprometendo a objetividade de seus depoimentos, pelo que requer a impronúncia do recorrente nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal.

Pugnou, subsidiariamente, pelo afastamento das qualificadoras, ao argumento que não há nenhuma prova conclusiva que embase a afirmação da acusação e da decisão de pronúncia no sentido de que as qualificadoras do motivo torpe e do meio

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
521
Carimbado Eletronicamente

cruel estão presentes, até porque, não foi produzida prova – assim entendia como aquela colhida em contraditório judicial – que demonstre o efetivo motivo e a suposta crueldade, não tendo o Ministério Público se desincumbido do ônus contido nos arts. 155 e 156, do Código De Processo Penal.

Finalizou prequestionando dispositivos constitucionais e de legislação federal objetivando eventual recurso aos Tribunais Superiores.

Contrarrazões do Ministério Público, manifestando-se pelo não provimento do recurso (pasta 480).

No Juízo de retratação, conforme art. 589 do Código de Processo Penal, a decisão foi mantida (pasta 488).

A Procuradoria de Justiça opinou no sentido do conhecimento e desprovimento dos recursos (pasta 497).

É o relatório.

VOTO

O recorrente foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 121 §2º I e III, todos do Código Penal, conforme denúncia ofertada pelo Ministério Público à pasta 03 da ação originária.

O Ministério Público formulou a denúncia que assim narrou os fatos (pasta 02):

> “ No dia 10 de janeiro de 2017, por volta das 05h10min, na Rua da Figueira, nº 41, Sertãozinho do Frade, Frade, nesta Comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com Elyan Mendes Mousinho, já falecido com vontade de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
522
Carimbado Eletronicamente

matar, desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima Marcos Antônio da Silva, caunsado-lhe as lesões constantes do auto de exame de necropsia de fls. 951100, que por sua natureza, sede e gravidade, foram a causa eficiente de sua morte.

O crime foi cometido por motivo torpe, uma vez que o denunciado e seu comparsa Elyan acreditavam que a vítima seria informante da polícia.

O crime foi cometido por meio cruel, uma vez que o denunciado e seu comparsa arrastaram a vítima violentamente pela escada, desferiram um disparo de arma fogo em seu joelho, justamente no local onde possuía deficiência, para que sofresse. Posteriormente, após a vítima cair nos braços de sua filha, desferiram mais disparos de arma fogo.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, nesta Comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com Elyan Mendes Mousinho, já falecido, depois de praticar a conduta acima descrita, ameaçou Marcos Antônio de Oliveira Silva, filho da vítima do homicídio, por palavra e com a arma de fogo em punho, de causar-lhe mal injusto e grave, tendo dito: "O próximo será você".

Assim agindo, está o DENUNCIADO incurso nas penas dos artigos 121, §2º incisos 1 e III, e 147, na forma do artigo 69, todos do Código Penal . (...)."

Os autos foram instruídos com os documentos produzidos em sede policial, que comprovam a materialidade do delito, destacando-se: Registro de Ocorrência, pasta 0004, fls. 03/04; Termos de Declarações, pasta 008, 010, 028, 040, 042, 049, 052, 081; Auto de reconhecimento, pasta 032, 045, 055, 080, Fotografias, pasta 071; Laudo de exame de projetis, pasta 091; Laudo de exame em munições, pasta 107; Laudo de exame de local de constatação/genérico, pasta 093; Laudo de necropsia, pasta 114;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
523
Carimbado Eletronicamente

Laudo de esquema de lesões, pasta 117; e pela prova oral colhida em sede judicial, sob o crivo do contraditório.

Quanto à prova produzida em juízo, vejamos como se pronunciaram as testemunhas e informantes:

> Aécio Pereira Alves Júnior, policial militar*:* "... que se recorda da ocorrência; que foi no Sertãozinho do Frade; **que quando chegou ao local a vítima já se encontrava morta, tratando-se de encontro de cadáve**r; que permaneceram no local até a chegada da perícia; que havia um parente da vítima bastante desesperado, mas não se recorda o grau de parentesco; que não se recorda de familiares terem dito que a vítima foi chamada em casa e depois alvejada; que não conhecia a vítima anteriormente e não tinha informação de que fosse considerada informante da polícia ('X9'); **que a região é dominada pela facção Comando Vermelho.**.." (depoimento não literal colhido pelo sistema audiovisual)
>
> Patrício Severino Batista, policial militar: "... que se recorda de ter sido acionado para comparecer ao local no Frade, Sertãozinho, em razão da existência de um cadáver; **que havia familiares da vítima no local, entre eles filho e esposa; que ouviu deles a informação de que a vítima teria sido chamada em casa e posteriormente executada com disparos**; que não se recorda de quem exatamente teria transmitido essa informação; que permaneceram no local aguardando a perícia; que a área é dominada pela facção Comando Vermelho; **que tomou conhecimento, por relato de familiares, da suspeita de que a vítima fosse considerada informante ('X9'); que, entretanto, nunca havia ouvido falar sobre isso anteriormente e não conhecia a vítima**; (depoimento não literal colhido pelo sistema audiovisual)
>
> Marco Antônio de Oliveira Silva, informante, filho da vítima: "... que, na madrugada de 10/01/2017, acordou com os gritos em sua residência; **que ao descer, viu o denunciado Sérgio, vulgo 'Pará', e o corréu Elian ('Gaguinho'), já falecido, arrastando seu pai para fora de casa;**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
524
Carimbado Eletronicamente

que ambos estavam armados e efetuaram disparos contra a vítima, atingindo-a mortalmente; que presenciou os dois disparando contra seu pai, sendo certo que a vítima chegou a receber um tiro no joelho debilitado antes dos demais disparos; que, ao todo, foram aproximadamente 17 tiros; que os acusados acreditavam que seu pai era informante da polícia ('X9'), embora fosse apenas trabalhador; que, antes do crime, sua família já havia sido ameaçada pelos acusados; **que, no momento da execução, também foi ameaçado, tendo o denunciado lhe dito que se depusesse contra eles seria morto**...” (depoimento não literal colhido pelo sistema audiovisual).

Renata Rodrigues de Oliveira, informante, esposa da vítima: “... **que estava em casa dormindo com a família quando os acusados Sérgio ('Pará') e Elian ('Gaguinho') invadiram a residência, arrombando portas e mexendo nos pertences; que a vítima, Marcos Antônio, ao descer as escadas, foi imediatamente rendida e arrastada para fora pelos acusados; que sua filha tentou acompanhar o pai, mas não conseguiu impedir; que viu os dois acusados armados dispararem contra seu marido, tendo ouvido cerca de 17 tiros, que atingiram diversas partes do corpo; que a vítima chegou a cair nos braços da filha, agonizando; que ouviu o denunciado Sérgio dizer a seu filho: 'o próximo é você'**; que a família já vinha sendo ameaçada anteriormente, inclusive em ocasiões em que os acusados exigiam que saíssem do bairro; **que o crime teria sido motivado pela suspeita de que a vítima fosse informante da polícia, uma vez que mantinha amizade com policiais; que após o crime, a casa da família foi invadida e saqueada pelos acusados**; que também recebeu mensagens e contatos posteriores de integrantes da facção, reforçando as ameaças contra seus filhos..” (depoimento não literal colhido pelo sistema audiovisual).

Eduarda Oliveira da Silva, informante, filha da vítima: “... que, na madrugada de 10/01/2017, acordou para amamentar seu filho recém-nascido e ouviu barulhos na casa; **que ao acompanhar o pai,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
525
Carimbado Eletronicamente

> **presenciou o momento em que os acusados Sérgio ('Pará') e Elian ('Gaguinho') o arrastaram até a varanda; que viu quando a vítima foi alvejada no joelho debilitado e, em seguida, atingida com diversos disparos nas costas, totalizando cerca de 17 tiros efetuados principalmente por Sérgio; que o pai caiu em seus braços e morreu em questão de minutos; que ouviu Sérgio ameaçar seu irmão, dizendo: 'o próximo é você'; que os acusados impediram que a família socorresse a vítima, dificultando a saída com o veículo e inviabilizando a chegada de ambulância; que, após o crime, os acusados permaneceram por algum tempo na residência, que foi saqueada e utilizada como ponto de apoio da facção; que sua família foi obrigada a deixar o imóvel e, posteriormente, recebeu novas ameaças por meio de mensagens em redes** sociais; que o motivo do crime foi a suspeita de que a vítima seria informante da polícia ('X9'), hipótese decorrente de sua proximidade com policiais e de uma operação ocorrida meses antes; que também ouviu comentários de que o alvo poderia ter sido seu irmão, além de seu pai..” (depoimento não literal colhido pelo sistema audiovisual).

O *Parquet* apresentou suas alegações finais, pugnando pela pronúncia do réu nos termos da denúncia.

Em suas alegações finais, a defesa, em síntese, sustentou a ausência de provas das imputações atribuídas ao réu, diante dos depoimentos colhidos durante a audiência, pois são de pessoas interessadas no deslinde da causa por motivação moral, sendo certo que os policias militares não presenciaram os eventos. Subsidiriamente, postulou o afastamento das qualificadoras ao argumento que as mesmas não restaram comprovadas, havendo burla aos arts. 155 e 156, ambos do Código de Processo Penal.

A decisão de pronúncia restou assim fundamentada (pasta 197):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
526
Carimbado Eletronicamente

"... Antes de adentrar propriamente à fundamentação acerca do crime doloso contra a vida, necessário se faz analisar a imputação relativa ao delito de ameaça.

(i) Prescrição do crime de ameaça (art. 147 do CP) A pena máxima cominada em abstrato ao crime previsto no art. 147 do CP é de 06 (seis) meses de detenção. Logo, a pretensão punitiva estatal prescreve em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

Os fatos atribuídos ao réu ocorreram em 10/01/2017 (ID 04-07). Por sua vez, a denúncia foi recebida em 16/07/2018 (ID 130), data em que se operou a interrupção da prescrição (art. 117, I, do CP).

Verifica-se que entre o dia 16/07/2018 e a presente data já transcorreu o prazo de 03 (três) anos.

Nesse contexto, já tendo transcorrido o prazo prescricional, impõe-se a extinção do presente feito.

(ii) Crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e II do Código Penal O feito se encontra formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.
A pronúncia é sentença declaratória, na qual é proclamada a admissibilidade da acusação para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Para sua prolação, é necessária a presença de dois requisitos: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Desse modo, esta fase não comporta juízo definitivo acerca da acusação. devendo a decisão de pronúncia abster-se de analisar o mérito da causa (art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal).

No caso dos autos, a materialidade dos crimes dolosos contra a vida foi demonstrada pelo Registro de Ocorrência (ID 04-07), Termos de Declaração (IDs 08-11, 40-44, 49-54, 69, 81), Auto de Reconhecimento (IDs 32 e 45, 55, 80), Fotografias (ID 71-79), Laudo de Exame de Projéteis (ID 91), Laudo de Exame de Local de Constatação de Morte

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
527
Carimbado Eletronicamente

(ID 93), Laudo de Exames de Componentes de Munição (ID 107), Auto de Exame de Necropsia (ID 114), Laudo - Esquema das Lesões (ID 117), Termo de Reconhecimento de Identificação de Cadáver (ID 121) e pelos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e corroborados em juízo, em conformidade com o disposto no art. 155 do CPP.

Ademais, há indícios de que o denunciado foi o autor dos delitos.

(...) omissis

Nesse cenário, não há que se falar em impronúncia ou em absolvição sumária do acusado, uma vez que há indícios suficientes de autoria em seu desfavor, notadamente diante dos depoimentos prestados pelos familiares da vítima, que presenciaram a ação criminosa.

Ademais, considerando que, de acordo com os relatos consistentes dos informantes, o réu Sérgio, em comunhão de ações e desígnios com corréu já falecido, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima Marcos Antônio da Silva, não há como afastar, nesta fase processual, o animus necandi.

Assim, a conduta amolda-se, em tese, ao crime de homicídio doloso consumado, competindo ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, a apreciação definitiva sobre a presença ou não do dolo homicida.
No que tange às qualificadoras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na decisão de pronúncia, somente se admite o afastamento quando manifestamente improcedentes, ou seja, sem qualquer apoio nos elementos probatórios, cabendo ao Conselho de Sentença a análise sobre sua incidência ou não (AgRg no AREsp n. 2.392.819/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 21/5/2024, DJe 27/5/2024; AgRg nos EAREsp n. 2.287.708/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, j. 23/8/2023, DJe 25/8/2023).

Na espécie, não há como se afastar, de plano, a qualificadora relativa ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
528
Carimbado Eletronicamente

motivo torpe (art. 121, §2º, I, do Código Penal), haja vista os relatos no sentido de que o crime foi motivado pela suspeita de que a vítima era informante da polícia.

Também não se mostra possível afastar, nesta fase, a qualificadora relativa ao meio cruel (art. 121, §2º, III, do Código Penal), diante da forma de execução narrada em Juízo, consistente no arrastamento da vítima, disparo no joelho debilitado e, em seguida, múltiplos disparos efetuados em seu corpo, circunstâncias que evidenciam a extrema violência da conduta.

Assim, competirá ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, apreciar a incidência ou não de tais qualificadoras.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 413, caput, do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO o acusado SÉRGIO HENRIQUE SALGUEIRO DA SILVA como incurso no crime do art. 121, § 2º, incisos I e III, do Código Penal,** para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri."

Requereu a defesa a despronúncia do recorrente, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal.

O procedimento do Tribunal do Júri de duas fases, na primeira *(judicium accusationis)*, exige-se para a decisão de pronúncia, a prova da materialidade e, a existência de indícios de autoria, ou seja, a probabilidade de o acusado ser o autor do crime. Na segunda fase do procedimento haverá o julgamento em Plenário *(judicium causae*), que decidirá se a prova carreada é suficiente ou não para um juízo condenatório.

Destaca-se que os elementos de convicção se revelam suficientes para admitir

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
529
Carimbado Eletronicamente

a acusação e submeter, por conseguinte, o recorrente ao Tribunal Popular, razão pela qual a pronúncia se impõe. Ademais, caberá ao conselho de sentença a análise sobre as provas e eventual desclassificação da conduta.

Como se verifica, o Juízo, ao pronunciar o réu, expôs os motivos pelos quais se convenceu pela existência da prova da materialidade e dos indícios de autoria, conforme análise probatória, nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República, todavia sem imiscuir-se na função do Tribunal do Júri, que irá, ao final, decidir se há ou não provas para a condenação.

A propósito:

> "Recurso em Sentido Estrito. Decisão de pronúncia. Submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri. Alegação de adequação às condutas insculpidas no artigo 121, §2º, incisos V e VII, n/f do art. 14, II, c/c artigo 29; no art. 329, §2º, todos do Código Penal; e no art. 16, caput, da Lei 10.826/2006, todos n/f do art. 69 do CP. Irresignação da Defesa.
> Existência da materialidade e indícios suficientes de autoria capazes de sustentar a decisão de pronúncia. Registro de Ocorrência, Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão de Arma de Fogo, Munições e Rádio Comunicador, pelo Laudo de exame em veículo, Laudo de Exame em Arma de Fogo. Prova oral produzida em Juízo.
> Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em relação ao crime doloso tentado contra a vida. Aplicação do art. 413, do CPP. Encerramento da primeira fase processual que analisa apenas a admissibilidade da acusação. Análise mais aprofundada do acervo probatório e exame das teses defensivas que restam reservados à apreciação pelo Conselho de Sentença, na condição de juiz natural da causa.
> Desprovimento do recurso. Manutenção da decisão de pronúncia."
> (0345961-14.2022.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 01/04/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
530
Carimbado Eletronicamente

Deve ser salientado, que a decisão de pronúncia não possui qualquer cunho condenatório, limita-se a remeter o caso à apreciação do Tribunal do Júri, competente para julgar os crimes dolosos contra a vida

Segue a doutrina:

> "(...) A sentença de pronúncia tem a natureza de uma decisão interlocutória mista não terminativa. É mista porque encerra uma fase sem pôr fim ao processo. É não terminativa por não decidir o meritum causae, nem extinguir o feito sem resolução de mérito (se julgasse o mérito seria definitiva). Não há através dela julgamento do mérito condenatório da ação penal. Apenas há juízo de admissibilidade da acusação. Enquanto para recebimento da denúncia se faz preciso um suporte probatório mínimo, para a pronúncia se requer um suporte probatório mais robusto, médio, que, no entanto, não é equivalente ao conjunto probatório que se exige par a condenação. Na sentença de pronúncia não há juízo de certeza do cometimento do crime, porém é mister que haja possiblidade da acusação, ou seja, o contexto processual deve evidenciar que os fatos estão aptos ao julgamento pelos leigos, seja para absolver ou condenar o acusado."[1]

E ainda:

> "a decisão de pronúncia encerra um juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida, permitindo o julgamento pelo Tribunal do Júri apenas quando houver alguma viabilidade de haver a condenação do acusado. Assim, se o juiz sumariamente estiver convencido da existência do crime e da presença de indícios suficientes

[1] TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 6ª edição. Jus Podivm. Bahia, 2011, p. 792.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
531
Carimbado Eletronicamente

> de autoria ou de participação, deve pronunciar o acusado, de maneira fundamentada. Há na pronúncia um mero juízo de prelibação, por meio do qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem qualquer valoração acerca do mérito. Julga-se admissível o ius accusationis. Restringe-se à verificação da presença do fumus boni iurus, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência..."[2]

Para a submissão dos acusados ao Tribunal do Júri é exigida, tão somente, a presença de indícios de autoria e a prova da materialidade do delito, conforme determina o art. 413 do Código de Processo Penal, nos termos do art. 5º XXXVIII, alínea "c" da Constituição da República.

Como se observa, as provas colhidas durante a audiência de instrução consubstanciam a materialidade e os indícios suficientes de autoria delitiva, aptos a autorizar a pronúncia do acusado Sérgio Henrique Salgueiro da Silva pela prática dos crimes imputados na inicial.

Deste modo, a decisão atacada ao pronunciar o recorrente observa o art. 413 do Código de Processo Penal, descreve de forma objetiva os fatos, aponta a prova da materialidade e os indícios da autoria.

A norma citada exige apenas o convencimento acerca da existência de crime da competência do Júri, cabendo ao Plenário do Tribunal do Júri, juiz natural da causa apreciar todas as alegações que compõem as teses defensivas, quaisquer que sejam, quando dependam de valoração subjetiva da prova. E assim fez o douto Juiz.

Neste sentido, inclusive, o entendimento desta Câmara, *verbis*:

> "E M E N T A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUADRUPLAMENTE QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, POR

[2] LIMA, Renato Brasileiro De. Código de Processo Penal Comentado, Jus PODIVM, pg. 1.130

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
532
Carimbado Eletronicamente

ASFIXIA, MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO. RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A IMPRONÚNCIA DO REQUERENTE. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER O AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. AS PRETENSÕES NÃO MERECEM ACOLHIMENTO. HÁ PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, DEMONSTRADOS PELO REGISTRO DE OCORRÊNCIA, PELA GUIA DE REMOÇÃO DO CADÁVER, PELOS TERMOS DE DECLARAÇÃO, PELO RELATÓRIO DE LOCAL DE HOMICÍDIO, PELO LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO DE NECROPSIA E PELOS DEPOIMENTOS COLHIDOS TANTO EM SEDE POLICIAL COMO EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AS DECLARAÇÕES PRESTADAS SÃO HARMÔNICAS ENTRE SI E GUARDAM VEROSSIMILHANÇA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. NO CASO, O RECORRENTE MANTINHA UM RELACIONAMENTO CONTURBADO COM A VÍTIMA. APÓS UM DESENTENDIMENTO, OCORRIDO NA RESIDÊNCIA EM QUE MORAVAM JUNTOS, O RECORRENTE TERIA TRANCADO O PORTÃO DE ACESSO DURANTE A NOITE E SAÍDO SOZINHO NO DIA SEGUINTE, PEDINDO QUE O FILHO DA VÍTIMA NÃO FOSSE ATÉ A CASA POIS A MÃE TERIA TOMADO REMÉDIOS PARA DORMIR. AO CHEGAR NA CASA, O FILHO ENCONTROU A MÃE JÁ SEM VIDA, COM SINAIS DE ENFORCAMENTO. **DIANTE DESTE PAINEL FÁTICO-PROBATÓRIO, VERIFICA-SE QUE A PROVA NÃO É INCONTROVERSA QUANTO À AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA, DEVENDO A QUESTÃO SER SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO JUÍZO NATURAL CONSTITUCIONALMENTE COMPETENTE PARA ANALISAR A PROVA COM MAIOR AMPLITUDE E LIBERDADE, EIS QUE NESTA FASE PROCESSUAL BASTA UM JUÍZO DE FUNDADA SUSPEITA PARA MOTIVAR O ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA**. NOUTRO GIRO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS, UMA VEZ QUE COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI A ANÁLISE. ASSIM, CABERÁ AO CONSELHO DE SENTENÇA O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
533
Carimbado Eletronicamente

ACOLHIMENTO OU NÃO DA TESE DEFENSIVA NO MOMENTO OPORTUNO PARA TAL, NA MEDIDA EM QUE A PRESENTE DECISÃO SE TRATA, TÃO SOMENTE, DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE SE MANTÉM INTEGRALMENTE. RECURSO DESPROVIDO." **(TJRJ. Des. Luiz Zveiter. Recurso em Sentido Estrito 0001250-83.2016.8.19.0008. Julg. 10/12/2024)**

"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECORRENTE PRONUNCIADO POR DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO NA MODALIDADE TENTADA - ARTIGO 121, CAPUT, C/C ARTIGO 14, II, (DUAS VEZES), AMBOS DO CÓDIGO PENAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS NOS AUTOS - **NÃO CABIMENTO DE EXAME APROFUNDADO DE MÉRITO - A REGRA DO ARTIGO 413 DO CPP EXIGE, APENAS, QUE O MAGISTRADO ESTEJA CONVENCIDO DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA, COMPETINDO AO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA, APRECIAR TODAS AS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO** - A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, CONSUBSTANCIADA NA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA, EXIGE PROVA PLENA E INCONTESTÁVEL PARA A SUA APLICAÇÃO, SOB PENA DE CARACTERIZAR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO - NÃO ACOLHIMENTO DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM - MAGISTRADO DE 1º GRAU ANALISOU DE FORMA SUCINTA, COMO DEVE SER FEITO, AS TESES LEVANTADAS PELA DEFESA E O MP, SEM APRESENTAR QUALQUER JUÍZO DE VALOR - O CONTEXTO PROCESSUAL DEMONSTRA QUE A PRONÚNCIA DEVE SER MANTIDA, DEVENDO O RECORRENTE SER SUBMETIDO A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. 1) De acordo com o que foi narrado na denúncia e declarado em juízo pelos ofendidos, o recorrente, em tese, com dolo de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra as vítimas, que estavam no interior de um veículo. Os delitos não teriam sem consumado, pois a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
534
Carimbado Eletronicamente

> vítima que conduzia o carro conseguiu empreender fuga e solicitar auxílio de policiais. 2) Incabível pedido de absolvição consubstanciada na legítima defesa putativa, pois se exigiria prova plena e incontestável para a sua aplicação, o que não ocorre na presente hipótese, não constituindo tese jurídica apta a ensejar o encerramento sumário do processo em procedimento bifásico e escalonado como o do Tribunal do Júri. **Portanto, como não há prova cabal da legítima defesa putativa, a alegação deve ser apreciada pelo juiz natural da causa, o Conselho de Sentença, sob pena de caracterizar usurpação da competência do Júri**. 3) **Estando as provas testemunhal e técnica firmes e seguras, tudo no sentido de demonstrar a existência de indícios suficientes para pronunciar o recorrente, outro não poderia ser o desfecho que não fosse a submissão a julgamento perante o soberano Tribunal do Júri onde, aí sim, se adentrará o mérito da ação e onde toda a prova será analisada pelo Conselho de Jurados**, de modo a condenar ou absolver o recorrente. DESPROVIMENTO DO RECURSO." **(TJRJ. Des. MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO. Recurso em Sentido Estrito 0244996-62.2021.8.19.0001. julg. 17/12/2024)**

Deste modo, a decisão atacada observou o art. 413 do Código de Processo Penal, descreve de forma objetiva os fatos, aponta a prova da materialidade e os indícios da autoria. Não merece, portanto, qualquer reparo.

Assim sendo, irretocável a decisão atacada para submeter o recorrente ao crivo do Conselho de Sentença, momento em que as provas colhidas serão examinadas e sujeitas à confirmação ou modificação, não há nulidade ou motivo para a reforma do referido pronunciamento judicial, pois há nos autos a prova da materialidade e indícios de autoria.

O recorrente postula o afastamento das qualificadoras, pondera que as mesmas não restaram configuradas, há burla aos arts. 155 e 156, ambos do Código de Processo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
535
Carimbado Eletronicamente

Penal.

Não tem cabimento tal pleito.

O motivo torpe foi evidenciado, pois o crime foi cometido visto que a vítima era suspeita de ser infomante, em razão de sua suposta amizade com policiais militares.

A vítima foi alvejada com 17 tiros, inclusive em seu joelho debilitado, evidenciada a extrema violência na conduta do recorrente.

Para efeitos de prequestionamento, não vislumbramos ofensa aos dispositivos constitucionais e de legislação federal na matéria ventilada.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ